



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10660.002259/2007-50
Recurso nº 886.763 Voluntário
Acórdão nº 2801-002.288 – 1ª Turma Especial
Sessão de 13 de março de 2012
Matéria IRPF
Recorrente SUELI LINDALVA FONSECA DE VILHENA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Exercício: 2005

DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÃO. GLOSA. FALTA DE COMPROVAÇÃO DOS PAGAMENTOS.

A falta de comprovação, por documentos hábeis e idôneos, dos efetivos pagamentos das despesas médicas questionadas, enseja a manutenção da glosa efetuada na ação fiscal, posto que todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

Recurso Voluntário Negado.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade de votos, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Relator.

Assinado digitalmente

Antonio de Pádua Athayde Magalhães – Presidente e Relator.

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Walter Reinaldo Falcão Lima, Sandro Machado dos Reis, Tânia Mara Paschoalin, Luiz Cláudio Farina Ventrilho e Carlos César Quadros Pierre.

Relatório

Trata-se de lançamento de Imposto sobre a Renda de Pessoa Física (IRPF) em que está o Fisco a exigir da recorrente o crédito tributário no valor total de R\$ 9.008,44, sendo R\$ 4.371,12 a título de imposto suplementar, R\$ 3.278,34 de multa de ofício, e R\$ 1.358,98 de juros de mora, estes calculados até 31/05/2007.

A exigência fiscal decorreu da revisão efetuada na declaração de ajuste anual apresentada pela contribuinte referente ao exercício 2005, ano-calendário 2004.

De acordo com a descrição dos fatos e o enquadramento legal constantes da peça de autuação (fls. 03/05 dos autos), foram glosadas deduções pleiteadas pela contribuinte a título de despesas médicas, no valor total de R\$ 15.895,00, sendo que, uma parte (R\$ 1.350,00) por se referir a gastos realizados com tratamento dietético, não dedutíveis, e o restante (R\$ 14.545,00), face à ausência de comprovação dos pagamentos dos valores constantes dos trinta e seis recibos apresentados.

Cientificada do lançamento, a interessada apresentou tempestivamente sua impugnação, às fls. 01/08, argumentando, em síntese, que:

- reconhece ter deduzido indevidamente em sua declaração o montante de R\$ 1.350,00, pago à Juliana de Cássia Ferreira, por se tratar de despesas efetuadas com nutricionista;

- em relação aos demais recibos, todos os valores foram pagos em moeda corrente, não havendo razão para a recusa destes documentos, já que se referem aos pagamentos atinentes a tratamento fisioterápico da contribuinte.

Consta dos autos a informação de que a parcela não impugnada do lançamento foi transferida para o processo nº 10660.002881/2007-68 (IRPF de R\$ 371,26 e consectários), conforme termo à fl. 32.

Na sequência, ao apreciar o litígio, a 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Juiz de Fora (MG) decidiu, por unanimidade de votos, considerar improcedente a impugnação, mantendo a exigência do crédito tributário, nos termos do Acórdão DRJ/JFA nº 09-30.787, de 06/08/2010, às fls. 77/78, cujo ementário encontra-se a seguir reproduzido:

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF.

Exercício: 2005

DEDUÇÃO. DESPESAS MÉDICAS.

Firma-se plena convicção de que resta indevida a dedução de despesas médicas pleiteada pela contribuinte, quando essa não demonstra os efetivos pagamentos.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

Intimada da decisão *a quo*, a contribuinte interpôs o Recurso Voluntário às fls. 84/93, reiterando os argumentos postos na impugnação ao lançamento. A recorrente cita ainda decisões do CARF para respaldar sua linha de defesa contra a exigência formulada nos autos.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Antonio de Pádua Athayde Magalhães, Relator.

O recurso foi tempestivamente apresentado, preenchendo, ainda, os demais requisitos de admissibilidade, razão pela qual dele tomo conhecimento.

Segundo consta dos autos, a glosa de despesas médicas ocorreu sob as determinações restritivas contidas no artigo 8º, inciso II, alínea “a”, e § 2º, da Lei nº 9.250, de 1995, com a regulamentação estabelecida pelos artigos 43 a 48 da Instrução Normativa SRF nº 15, de 2001.

O artigo 8º da Lei nº 9.250, de 1995, assim dispõe:

Art. 8º. A base de cálculo do imposto devido no ano-calendário será a diferença entre as somas:

II - das deduções relativas.

a) aos pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitalares, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias;

(...)

§ 2º O disposto na alínea a do inciso II:

I - aplica-se, também, aos pagamentos efetuados a empresas domiciliadas no País, destinados à cobertura de despesas com hospitalização, médicas e odontológicas, bem como a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza;

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Geral de Contribuintes - CGC de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento;

IV - não se aplica às despesas ressarcidas por entidade de qualquer espécie ou cobertas por contrato de seguro;

V - no caso de despesas com aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias, exige-se a comprovação com receituário médico e nota fiscal em nome do beneficiário.

(destaque nosso)

Em sua defesa, a recorrente reitera seus argumentos contra a exigência, por parte do fisco, de elementos de prova complementares aos recibos, laudos e exames, por ela apresentados para validar despesas médicas no montante de R\$ 14.545,00.

Ora, sobre isto, o acórdão recorrido deixou bem claro que, ante ao valor expressivo declarado pela recorrente a título de dedução com despesas médicas, coube ao fisco, por imposição legal, tomar as cautelas necessárias a preservar o interesse público implícito na defesa da correta apuração do tributo, conforme se infere da interpretação do art. 11, § 4º, do Decreto-Lei nº 5.844, de 1943.

Nessa situação, a inversão legal do ônus da prova, do fisco para o contribuinte, transfere para o sujeito passivo o ônus de comprovação e justificação das deduções, o que implica o contribuinte trazer elementos que não deixem nenhuma dúvida quanto a determinado fato questionado, e que, no caso em pauta, está relacionado à comprovação do efetivo pagamento dos dispêndios informados pela declarante como tendo sido efetuados com profissionais da área da saúde.

Assim, no caso, caberia à autuada a apresentação de prova robusta e incontestável de que os pagamentos foram realizados efetivamente nos valores declarados. No entender deste relator extratos bancários que exibissem as ocorrências de saques efetuados em moeda corrente, de ordens de pagamento, ou de transferências bancárias, compatíveis em data e valor com os recibos apresentados, poderiam trazer as evidências exigidas para validação da dedução pleiteada. Todavia, no presente caso, tais elementos probatórios não foram apresentados pela recorrente.

Neste contexto, impende repisar que a simples apresentação de recibos e declarações, por si só, não se revela hábil a comprovar valores elevados de despesas médicas. Havendo questionamento da autoridade fiscal, torna-se necessária a comprovação do pagamento correspondente. No mesmo sentido, destaco os seguintes julgados deste Egrégio Conselho:

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF DESPESAS MÉDICAS - APRESENTAÇÃO DE RECIBOS - SOLICITAÇÃO DE OUTROS ELEMENTOS DE PROVA PELO FISCO - POSSIBILIDADE. Todas as deduções estão sujeitas à comprovação ou justificação, podendo a autoridade lançadora solicitar elementos de prova da efetividade dos serviços médicos prestados e dos correspondentes pagamentos. Recurso negado. (Acórdão nº 2101-000675, 1ª Câmara – 2ª SJ, Sessão de 18/08/2010)”

“IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA – IRPF DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO. A dedução relativa às despesas médicas limita-se aos pagamentos especificados em recibos e notas fiscais comprovados com os efetivos desembolsos. Recurso negado. (Acórdão nº 102-49110, 2ª Câmara - 1º CC, Sessão de 30/05/2008)”

(grifei)

Ressalte-se ainda que, na análise de prova, à instância julgadora é assegurada a liberdade de convicção, a teor do art. 29 do Decreto nº 70.235, de 1972:

Art. 29. Na apreciação da prova, a autoridade julgadora formará livremente sua convicção, podendo determinar as diligências que entender necessárias.

Por fim, quanto à jurisprudência invocada na peça recursal, saliente-se que, excetuando-se as Súmulas CARF aprovadas e as decisões judiciais que vinculam este Órgão (nos termos do art. 62-A do seu Regimento), que não foram trazidas à colação, tais posições não vinculam as decisões prolatadas por este Colegiado.

Face ao acima exposto, **VOTO** por negar provimento ao recurso.

Assinado digitalmente
Antonio de Pádua Athayde Magalhães